

79336/14 AdGlamor contra Lucini

Hoje 5/2/2015 perante o

TRIBUNAL CIVIL E PENAL DE MILÃO
1.ª SECÇÃO CÍVEL – TRIB. EMPRESAS

Na sala do Conselho, na presença dos Senhores:

- 1) Dr. Ciampi, Presidente relator
- 2) Dr. Marangoni, Juiz
- 3) Dr. Zana, Juiz

Compareceram:

pelo reclamante AdGlamor Lic. D. Merlo

pelos recorridos Lic. Ozalesi e estagiário Dr. Gianluca Borraccia bem como o Dr. Marco Lucini, representante legal de ambos os recorridos.

Os procuradores apresentaram a própria defesa.

O Tribunal de Justiça vai decidir.

O Presidente.

O Tribunal,

como acima exposto, removendo a reserva da ata anterior;

atentos os procedimentos;

considerada a improcedência do recurso proposto;

considerando, em particular, o seguinte:

a) que resulta plenamente incontestado, também nesta sede, o facto de que a base de dados da parte recorrida, por ser constituída por elementos informativos em grande parte disponíveis no mercado, merece a protecção prevista nos arts.98 CPI e 102 bis da LDA pois, seguramente, a aquisição das referidas informações, no mercado, não é livre, mas onerosa e, assim, envolve a necessidade de investimentos relevantes;

b) que, no que se refere a todas as questões deduzidas, o Colectivo concorda inteiramente com tudo o especificado na decisão impugnada, pelo menos no âmbito da avaliação sumária própria desta instância, relativamente à irrelevância do argumento da parte recorrente sobre a posse legítima do número muito significativo de endereços de "e-mail" (cerca de 93%) utilizados pela mesma e iguais aos existentes na base de dados da parte recorrida e isto por duas razões principais: primeiro, a parte recorrente não forneceu (salvo numa medida extremamente reduzida) a prova dos investimentos substanciais que teria de realizar para a aquisição desses dados no mercado, nem apresentou qualquer prova da ocorrência da partilha dos ganhos que, segundo afirma, caracterizou os acordos de aquisição dos referidos dados; também parece indiciadora de uma aquisição ilícita e sem custos a circunstância de a mesma recorrente ter, no decorrer do processo, aceitado eliminar tais informações da sua memória informática (salvo ao presumir-se uma intenção de posterior recuperação, mas disso se falará mais adiante a propósito do "periculum");

c) que, neste caso, como analiticamente exposto pelo Consultor Técnico (C.T.U.) e retomado pelo Juiz., a intenção ilegal, pela parte recorrente, de usufruir do trabalho realizado pela recorrida e contido na base de dados desta última resulta também do facto de uma elevada quantidade (cerca de 81%) dos horóscopos da recorrente reproduzir servilmente pelo menos 30 caracteres consecutivos dos correspondentes horóscopos, em diversas línguas, da parte recorrida (e, nesse contexto, resulta, no entender do Colectivo, uma afirmação verdadeiramente infundada e não comprovada. a de que uma correspondência dessa envergadura possa relacionar-se com o mera carácter habitual das expressões usadas no sector);

d) que, neste caso, além do “fumus” já aqui mencionado, há que atender também ao necessário pressuposto de “periculum”, e isto quanto à apresentação do presente recurso de inibição (transmitido com salvaguarda da prova de aquisição legítima), depois da aceitação voluntária, pela parte recorrente e no decorrer do processo, da eliminação da própria memória informática dos dados objecto de disputa, não se compreende quais as razões legítimas que se pretende proteger e que possam legitimar a suspeita, conforme já foi dito, de que a mesma pretende restaurar ilegalmente os dados na mesma memória (suspeita reforçada pelo impedimento, feito ao Consultor Técnico (C.T.U.) no âmbito da descrição, de examinar a memória dos computadores dos empregados suspeitos);

considerando, assim, por todas as razões expostas, que faltam, neste caso, os pressupostos para a aceitação do recurso;

Por Estas Razões

rejeita,

o recurso proposto, confirmando o despacho recorrido na sua totalidade e reconhecendo que existem os pressupostos previsto no art.º 13, parágrafo 1 quarto, DPR 115/02 para o pagamento, por parte da recorrente, da nova contribuição unificada prevista no art.º 13, parágrafo 1 bis, DPR 115/02;

remete

para a aplicação do regime das custas também nesta fase.

Decidido em Milão, aos 5 de Fevereiro de 2015.

O Presidente.